

Prefeitura Municipal
Quinta do Sol

Gestão 2013-2016

PUBLICADO EM 22/08/14
Jornal TRIBUNA DO INTERIOR
Edição 8.303 Fols 07

LEI Nº 780/2014

Súmula: Institui novo Programa de Recuperação Fiscal de Quinta do Sol - REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, aprovou e eu, o Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo, observando o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação tributária municipal, institui o Programa de Recuperação Fiscal de Quinta do Sol (REFIS MUNICIPAL), destinado a incentivar o pagamento à vista ou parcelado de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou vincendos.

Art. 2º A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser firmada em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, mediante a formalização de contrato de parcelamento.

§ 1º- O prazo mencionado no *caput* poderá ser prorrogado tantas vezes quantas forem necessárias, mediante ato do Poder Executivo.

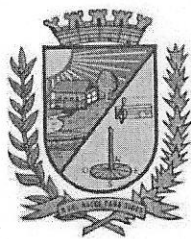
§ 2º- O contrato de parcelamento do REFIS MUNICIPAL implica no reconhecimento incondicional do crédito tributário pelo sujeito passivo, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 3º- O contrato de parcelamento do REFIS MUNICIPAL deverá ser assinado pelo sujeito passivo e pelo titular da área de Finanças Públicas ou na ausência deste, pelo titular da área tributária da municipalidade.

§ 4º- O pedido de parcelamento será efetuado no próprio contrato de parcelamento do REFIS MUNICIPAL, devendo ser instruído pelos seguintes documentos:

I - Pessoa física: Cópia da Cédula de Identidade – RG e do CPF do proprietário do imóvel ou procuração do representante legal e prova de domínio do imóvel quando for o caso, se possuidor, deverá comprovar essa qualidade;

II - Pessoa jurídica: Cópia do cartão do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Contrato Social e, se houver última alteração, bem como, cópia da Cédula de Identidade – RG e do CPF do representante legal.



Art. 3º Poderão ser parcelados ou re-parcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta lei os seguintes créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou vincendos, ajuizados ou não:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o exercício de 2013;

II - Taxas de cobranças em função do exercício do Poder de Polícia pelo Poder Público Municipal, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o exercício de 2013;

III - Taxas de cobranças em função da Prestação de Serviços, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o exercício de 2013.

§ 1º Não poderão ser parcelados ou re-parcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários:

a) Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direito a eles relativos (ITBI);

b) Sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia pelo Poder Público Municipal.

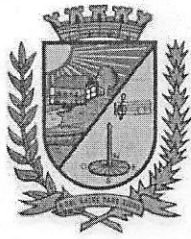
§ 2º O parcelamento de que trata este artigo poderá nos anos ulteriores, desde que permaneçam inalterados o quantitativo de parcelas e o desconto previsto no artigo 10 desta Lei, ser autorizado por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º O montante dos créditos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento, incluindo o principal, a multa de mora, os juros de mora, a atualização monetária e os demais acréscimos previstos na legislação.

Parágrafo único. No caso de crédito(s), ou parte dele(s), ter(em) sido parcelado(s) em outra modalidade prevista pela legislação e de haver parcelas ainda não vencidas, poderá ser feito re-parcelamento dentro do REFIS MUNICIPAL.

Art. 5º A adesão ao REFIS MUNICIPAL far-se-á com a assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou seu representante legal, e o Município de Quinta do Sol.

Art. 6º O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) na forma do artigo 4º desta Lei, poderá ser feito em até 16 (dezesseis) parcelas mensais e consecutivas.



Art. 7º Os pagamentos serão efetuados com base nas seguintes condições:

I - O valor da parcela será calculada a partir da divisão do valor total dos débitos, apurados na forma do disposto no artigo 4º desta Lei, incluídos todos os acréscimos legais, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer seu parcelamento;

II - O Contribuinte deverá realizar o pagamento da primeira parcela do contrato no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato de parcelamento;

III- Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente;

IV - Serão aplicados sobre as parcelas não pagas até a data do vencimento a multa de mora, os juros de mora e a atualização monetária previstas na legislação tributária municipal.

Art. 8º O valor das parcelas pactuadas no contrato não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 9º Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas e seu contrato de parcelamento.

Art. 10 Será concedido desconto sobre a multa e juros de mora aos contribuintes, conforme a opção do quantitativo de parcelas, assim distribuídas:

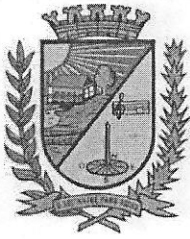
I - 1 (uma) parcela 80%

II - 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas 70%

III - 5 (cinco) a 10 (dez) parcelas 60%

IV - 11 (onze) a 16 (dezesesseis) parcelas 50%

§ 1º. No caso de pagamento de determinada parcela ocorrer após a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, deverão ser cobrados o valor normal da parcela, sem o desconto, e os acréscimos legais previstos na legislação municipal, sendo vedada ação de qualquer autoridade administrativa por conceder o desconto ou eliminar os acréscimos.



Prefeitura Municipal

Quinta do Sol

Gestão 2013-2016

§ 2º. O atraso no pagamento de uma determinada parcela não impede o pagamento com desconto das demais parcelas, desde que realizada até os prazos estipulados nos documentos de arrecadação e que também não estejam acumuladas mais de 3 (três) parcelas vencidas, conforme disposto no artigo 11 desta Lei.

§ 3º. Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

Art. 11 O contrato de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal de Finanças, quando houver inadimplência no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não.

§ 1º No caso de ocorrer a hipótese prevista no CAPUT deste artigo, dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva do débito.

§ 2º Havendo cancelamento do REFIS MUNICIPAL o debito voltará ao valor original abatido o valor já pago.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do cancelamento do REFIS MUNICIPAL será aplicado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor ainda não pago, de acordo com o parágrafo anterior.

Art. 12 A certidão negativa a que se refere o artigo 94, da Lei nº 50/98 - Código Tributário Municipal, somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, 21 de agosto de 2014.


JOÃO CLAUDIO ROMERO
PREFEITO MUNICIPAL